



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340109

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 30539

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000385-16.2022.8.26.0177

COMARCA: EMBU-GUAÇU

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. NOME DO JUIZ PROLATOR DA
SENTENÇA NÃO INFORMADO**

Visto.

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de relação jurídica, combinada com indenizatória por danos materiais e morais, com pedido liminar, ajuizada por LUIZ CARLOS DOS SANTOS, em face do BANCO BRADESCO S.A., julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 278/282, cujo relatório adoto, com os seguintes tópicos finais:

“Diante de todo o exposto, resolvo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR PROCEDENTE o pedido constante na exordial, a fim de DECLARAR inexigível a relação jurídica entre as partes, referente ao contrato de empréstimo relacionado com a inicial. Em consequência, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da cobrança. Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser encaminhado pelo(a) patrono(a) da parte autora.

CONDENO a requerida ao pagamento, a título de repetição de indébito, dos valores relativos à importância descontada, até a data do efetivo cancelamento dos descontos, acrescidos de juros de mora, de 1% ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mês, a partir da citação, e correção monetária pela Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir de cada desembolso, em montante a ser apurado na fase de liquidação da sentença, admitida a compensação dos valores efetivamente disponibilizados.

CONDENO a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma acima exposta, acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pela Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir desta data, nos termos da Súmula n.º 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Autorizo o levantamento dos honorários periciais, se o caso.

Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte requerida, nos moldes do artigo 332, § 2º, do Código de Processo Civil, arquivando-se.”

Ambas as partes recorreram (fls. 285/300 e 326/337).

As partes noticiaram a celebração de acordo (fls. 345/347).

Nestas condições, os recursos de fls. 285/300 e 326/337 estão prejudicados, desaparecendo o interesse de recorrer.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 932, incisos I e III do Código de Processo Civil, homologo o referido acordo e não conheço dos mencionados recursos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defiro o levantamento do valor depositado a fls.
349 em favor do autor, conforme foi requerido a fls. 350.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
Relator